



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.300 - SP (2010/0031812-1)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/PR)  
IMPETRANTE : FRANCISCO JOSÉ FELIX MARTIN  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : FRANCISCO JOSÉ FELIX MARTIN (PRESO)  
EMENTA

*HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. UNIFICAÇÃO DE PENAS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. HIPÓTESE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT.*

1. Consoante entendimento desta Corte, para a caracterização da continuidade delitiva é imprescindível o preenchimento dos requisitos objetivos (mesmas condições de tempo, espaço e *modus operandi*) e subjetivo (unidade de desígnios).

2. Afastada pelas instâncias ordinárias a idéia de continuidade delitiva para acolher-se a tese da habitualidade na prática de crimes, o reconhecimento da existência, ou não, dos elementos objetivos e subjetivos para a configuração da continuidade delitiva não pode ser objeto de análise em sede de habeas corpus, pois demandaria revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Campos Marques  
(Desembargador Convocado do TJ/PR)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.300 - SP (2010/0031812-1)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/PR)  
IMPETRANTE : FRANCISCO JOSÉ FELIX MARTIN  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : FRANCISCO JOSÉ FELIX MARTIN (PRESO)

### RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso especial, impetrado, em benefício próprio, por FRANCISCO JOSÉ FELIX MARTIN contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Noticiam os autos que o ora paciente dirigiu ao Juízo das Execuções pedido de unificação das penas, sendo o pleito indeferido ao o fundamento de que os pressupostos da continuidade delitiva não estariam presentes.

Inconformado, interpôs agravo em execução no Tribunal de Justiça local sustentando que preenche os requisitos do art. 71 do Código Penal. O recurso foi improvido.

Neste *writ*, o impetrante/paciente reitera os fundamentos anteriormente expendidos, afirmando que é patente a existência de crimes continuados uma vez que os fatos criminosos se assemelham pelos elementos objetivos, não havendo que se falar em reiteração criminosa.

Postula, em razão disso, seja determinada a unificação das penas.

O pedido liminar foi indeferido (fl. 14).

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram prestadas, consoante ofício acostado às fls. 20/64 e 80/119.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 68/71).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.300 - SP (2010/0031812-1)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/PR)  
IMPETRANTE : FRANCISCO JOSÉ FELIX MARTIN  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : FRANCISCO JOSÉ FELIX MARTIN (PRESO)

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. UNIFICAÇÃO DE PENAS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. HIPÓTESE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT.

1. Consoante entendimento desta Corte, para a caracterização da continuidade delitiva é imprescindível o preenchimento dos requisitos objetivos (mesmas condições de tempo, espaço e *modus operandi*) e subjetivo (unidade de desígnios).

2. Afastada pelas instâncias ordinárias a idéia de continuidade delitiva para acolher-se a tese da habitualidade na prática de crimes, o reconhecimento da existência, ou não, dos elementos objetivos e subjetivos para a configuração da continuidade delitiva não pode ser objeto de análise em sede de *habeas corpus*, pois demandaria revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

3. *Habeas corpus* não conhecido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.300 - SP (2010/0031812-1)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/PR)  
IMPETRANTE : FRANCISCO JOSÉ FELIX MARTIN  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : FRANCISCO JOSÉ FELIX MARTIN (PRESO)

### VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (RELATOR):

De início, é importante destacar que o *habeas corpus*, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, presta-se a sanar coação ou ameaça ao direito de locomoção, sendo restrito às hipóteses de ilegalidade evidente, incontroversa, relativa a matéria de direito, cuja constatação independa de qualquer análise probatória.

Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

Essa orientação foi aplicada pela Primeira Turma da Corte Suprema, no julgamento do HC nº 109.956/PR, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e do HC nº 114.550/AC, de relatoria do Ministro Luiz Fux. Destaco, ainda, o HC nº 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber:

*HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HISTÓRICO. VULGARIZAÇÃO E DESVIRTUAMENTO. SEQUESTRO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE.*

*1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heróico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte.*

*2. A dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete precipuamente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores.*

*3. Assim como a concorrência de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal autoriza pena base bem acima da mínima legal, a existência de uma única, desde que de especial gravidade, também autoriza a exasperação da pena, a despeito de neutras as demais vetoriais.*

*4. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme remissão do art. 33, §3º, do mesmo diploma legal.*  
*Precedentes*

*5. Não se presta o habeas corpus, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, ao reexame do conjunto fático-probatório determinante da fixação das penas.*

*6. Habeas corpus rejeitado.*

O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

*HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. INCIDÊNCIA DE AGRAVANTE. TESES NÃO ALEGADAS NA*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.*

- 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, vale dizer, o especial.*
- 2. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória, sendo de rigor a observância do devido processo legal,*
- 3. Hipótese em que as teses arguidas sequer foram objeto da apelação, razão pela qual não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, o que impede seu exame por esta Corte, sob pena de supressão de instância.*
- 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 131970, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Julgamento realizado em 28/8/12, DJe 5/9/12)*

No entanto, considerando que este remédio constitucional foi impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, a fim de evitar prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se examine a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

Neste *writ*, alega o impetrante que é patente a existência de crimes continuados uma vez que os fatos criminosos se assemelham pelos elementos objetivos, não havendo que se falar em reiteração criminosa.

Não há como albergar a pretensão, pelos fundamentos a seguir.

Oportuno trazer à colação, inicialmente, trechos da decisão do Magistrado de piso que rechaçou a tese de continuidade delitiva:

*“A pretensão do sentenciado é improcedente.*

*Infere-se da realidade colacionada nos autos que o delito referente ao feito n. 80/04 foi praticado no município de Urânia; e com relação ao feito n. 166/04, no município de Rubinéia, portanto, ausente o requisito objetivo de fator especial, uma vez que os crimes foram praticados em municípios diversos.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Trata-se à toda evidência de reiteração criminosa e não crime continuado, não havendo o desdobramento ou o aproveitamento de circunstâncias do primitivo ilícito de modo a configurar crime continuado." (fl. 22)*

No mesmo sentido, o Tribunal de origem indeferiu o pedido de unificação da penas sob os seguintes fundamentos:

*"Sabe-se que são quatro os requisitos para que se reconheça a existência da ficção jurídica denominada crime continuado. '1ª) pluralidade de condutas; 2ª) pluralidade de crimes da mesma espécie; 3ª) continuação, tendo em vista as circunstâncias objetivas; 4ª) unidade de desígnio', ao menos segundo a opinião expressa por Damásio Evangelista de Jesus, no seu 'Código Penal Anotado' (Saraiva, 2002, página 253).*

*Evidentemente, a falta de qualquer dessas condições impede que se reconheça a ocorrência de crime continuado, e, no caso que se examina, as circunstâncias objetivas demonstram que não houve continuação, mas mera reiteração criminosa, eis que, como entendeu o ilustre Juiz Guilherme Ferreira da Cruz, os roubos foram perpetrados em municípios diversos, em datas e contra vítimas distintas, não havendo 'desdobramento ou o aproveitamento de circunstâncias do primitivo ilícito' (fl. 11, verbis).*

*Em suma, o que se depreende é que o sentenciado fez dos crimes contra o patrimônio o seu 'modus vivendi'. (fl. 25)*

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que, para a caracterização da continuidade delitiva, é imprescindível o preenchimento dos requisitos objetivos (mesmas condições de tempo, espaço e *modus operandi*) e subjetivo (unidade de desígnios).

Confirmam-se os seguintes precedentes:

*"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DECRETO CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. FURTO CONSUMANDO, FURTO TENTADO E RECEPÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL DE FORMA FUNDAMENTADA. PREPONDERÂNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA SOBRE A CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ARTIGO 67 DO CP. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. CONCURSO MATERIAL. SUBSTITUIÇÃO PELA REGRA DO CRIME CONTINUADO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.*

*I. Conquanto o uso do habeas corpus em substituição aos recursos cabíveis -- ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo - crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização e vulgarização do habeas corpus.*

*II. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar no Mandado de Segurança n.º 28.524/DF (decisão de 22/12/2009, DJE n.º 19, divulgado em 01/02/2010, Rel. Ministro Gilmar Mendes e HC n.º 104.767/BA, DJ 17/08/2011, Rel. Min. Luiz Fux), nos quais se firmou o entendimento da "inadequação da via do habeas corpus para revolvimento de matéria de fato já decidida por sentença e acórdão de mérito e para servir como sucedâneo recursal".*

*...omissis...*

*VII. Para a caracterização da continuidade delitiva, é imprescindível o preenchimento dos requisitos objetivos (mesmas condições de tempo, espaço e modus operandi) e subjetivo (unidade de desígnios).*

*VIII. Fator primordial, impeditivo da análise da tese defensiva na via do habeas corpus, está relacionado ao requisito subjetivo da existência de unidade de desígnios entre as condutas, o que, de plano, não se pode confirmar na hipótese dos autos.*

*IX. Se as instâncias ordinárias, às quais é privativa a análise*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*minuciosa dos fatos e provas, reconheceram o concurso material e afastaram o crime continuado, ressaltando a diversidade de desígnios, não resta evidenciado constrangimento ilegal.*

*X. O habeas corpus é incompatível com a investigação probatória, nos termos da previsão constitucional que o institucionalizou como meio próprio à preservação do direito de locomoção, quando demonstrada ofensa ou ameaça decorrente de ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, inc. LXVIII).*

*XI. Ordem denegada." (HC 214.895/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 20.3.12, DJe 26.3.12)*

**"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. PEDIDO DEFERIDO PELO JUÍZO DA VEC. DECISÃO REFORMADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. LAPSO TEMPORAL ENTRE AS CONDUTAS SUPERIOR A 30 DIAS. MERA REITERAÇÃO CRIMINOSA. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DO MANDAMUS. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.**

*1. A continuidade delitiva, segundo posição majoritária da doutrina e da jurisprudência, é uma ficção jurídica criada para beneficiar o criminoso eventual, de sorte que, não obstante a pluralidade de crimes, considera-se a existência de um só, conforme o preenchimento dos requisitos objetivos (delitos da mesma espécie, condições de tempo, lugar e modo de execução semelhantes) e subjetivos (unidade de desígnios).*

*2. Na hipótese, constatou-se a inexistência do requisito objetivo temporal entre as ações perpetradas pelo agente, porquanto os delitos foram praticados em intervalo de tempo superior a 30 dias.*

*Dessa forma é inviável o reconhecimento do crime continuado conforme precedentes desta Corte Superior.*

*3. A comprovação da existência dos requisitos objetivos e subjetivos para o reconhecimento da continuidade delitiva implica em ampla dilação probatória, providência sabidamente inviável em HC.*

*4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial." (HC 184.545/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*TURMA, julgado em 3.3.11, DJe 4.4.11)*

Desse modo, afastada pelas instâncias ordinárias a ideia de continuidade delitiva para acolher-se a tese da habitualidade na prática de crimes, o reconhecimento da existência, ou não, dos elementos objetivos e subjetivos para a configuração da continuidade delitiva não pode ser objeto de análise em sede de *habeas corpus*, pois demandaria revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

Neste sentido:

*"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. PLURALIDADE DE CRIMES. CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS DE ORDEM OBJETIVA E SUBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DE AGENTES E DE MODUS OPERANDI. CARACTERIZAÇÃO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA RECONHECER A EXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS QUE AUTORIZAM A APLICAÇÃO DO ALUDIDO FAVOR LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.*

*1. A jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, para caracterizar a continuidade delitiva, é necessário o preenchimento de requisitos de ordem objetiva e subjetiva.*

*2. Constatada a inexistência da identidade de agentes e do modus operandi nas condutas delituosas, afasta-se a idéia de continuidade delitiva para se acolher a tese da habitualidade ou profissionalismo na prática de crimes, circunstância que merece um tratamento penal mais rigoroso, tendo em vista o maior grau de reprovabilidade.*

*3. É inadequada a via eleita com o fim de reconhecer a existência dos elementos de ordem objetiva e subjetiva para configuração da continuidade delitiva, pois implica inevitável revolvimento do conjunto fático-probatório, incompatível com o rito sumário do writ.*

*4. Ordem denegada." (HC 47.552/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 29.8.07, DJ 15.10.07)*

*"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBOS. PLEITO DE UNIFICAÇÃO DE PENAS. CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS NÃO VERIFICADOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MATÉRIA PROBATÓRIA.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*IMPROPRIEDADE NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.*

*I. Hipótese em que a defesa alega a ausência de justa causa para o indeferimento do pleito de unificação de penas porquanto os delitos foram cometidos em semelhantes condições de tempo, lugar e maneira de execução, o que permite concluir pela ocorrência de continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal.*

*II. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido da aplicação da teoria objetiva-subjetiva, pela qual o reconhecimento da continuidade delitiva depende tanto do preenchimento dos requisitos objetivos (tempo, modus operandi, lugar, etc.), como do elemento subjetivo, qual seja, a unidade de desígnios.*

*III. A mera reiteração criminosa não é suficiente para a incidência do art. 71 do Estatuto Punitivo.*

*IV. Não evidenciados os requisitos indispensáveis à caracterização do crime continuado, mostra-se incabível, nos estreitos limites do habeas corpus, aprofundamento na apreciação dos fatos e provas constantes do processo, para a verificação das circunstâncias objetivas e subjetivas imprescindíveis ao reconhecimento da ocorrência, ou não, da continuidade delitiva.*

*V. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator." (HC 141.744/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 18.10.10)*

Logo, não há falar em ilegalidade perpetrada pelo *decisum* do Tribunal estadual.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0031812-1

**HC 163.300 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 990081608626

EM MESA

JULGADO: 02/10/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : FRANCISCO JOSÉ FELIX MARTIN  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : FRANCISCO JOSÉ FELIX MARTIN (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.